Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 263/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7176/2010
PROTOCOLO	:	996765
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 79/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 3/2010
CONTRATADA	:	C & C CONSTRUTORA LTDA-ME
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA MANOEL GOMES.
VALOR	:	R$ 102.023,30
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CARTA CONVITE. CONTRATO DE OBRA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da execução financeira (3ª fase) do Contrato de Obra n. 79/2010, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e a empresa C & C Construtora Ltda-ME, tendo como objeto a reforma e ampliação do Posto de Saúde da Família “Manoel Gomes”, com valor inicial de R$ 102.023,30 (cento e dois mil, vinte e três reais e trinta centavos).

A regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1º fase) e da formalização do contrato (2ª fase) encontram-se expressas na Decisão Singular n. 6912/2010, às folhas 232 dos autos.

Seguindo os trâmites previstos no nosso ordenamento regimental, o processo foi encaminhado ao gabinete do ilustre Conselheiro-Relator, à época, Sr. José Ancelmo dos Santos, que em despacho exarado em 28 de setembro de 2011, (fls. 360), acolheu a sugestão da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para a realização de inspeção.

Levada a efeito, a inspeção especial, os técnicos da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, (fls. 365), apresentaram o relatório, acompanhado de farta documentação, onde constataram a legalidade e regularidade da execução contratual.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de

Contas que exarou o Parecer n. 17706/2013, (fls. 370/371), opinando pela legalidade e regularidade da execução contratual.

III - VOTO

Por tudo o que foi examinado nos presentes autos, verifica-se que os documentos que instruem a execução financeira do contrato e os documentos carreados aos autos após os trabalhos efetuados "in loco", inspeção especial, comprovam o atendimento às disposições contidas na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Federal n. 8.666/93, restando clara sua legalidade e regularidade.

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato de Obra n. 79/2010, com lastro nas disposições insculpidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra n. 79/2010, com lastro nas disposições insculpidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, inciso III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 7 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn